



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 139/2023– GAG/CJ

Brasília, 27 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente anteprojeto de lei que altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos N.º 34/2023 - SEFAZ/GAB (115847516), do senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Governadora em exercício



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.1710686-9, Governador(a) do Distrito Federal em exercício**, em 27/06/2023, às 19:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **116106278** código CRC= **AF4FD26E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04034-00007787/2023-07

Doc. SEI/GDF 116106278



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 9º-A. É pessoalmente responsável pelo pagamento do IPVA o adquirente ou o remitente do veículo, relativamente às parcelas vincendas do imposto existentes na data da transferência do veículo." (AC)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do art. 8º da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 34/2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 22 de junho de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985 e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de Lei (115847227) que altera a [Lei nº 1.355 de 30 de dezembro de 1996](#), que altera a [Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985](#), que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, e a [Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI.
2. A proposição legislativa em exame pretende alterar a Lei do IPVA no Distrito Federal (Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985), com o objetivo de estabelecer como pessoal a responsabilidade tributária do adquirente de veículo sobre o qual haja débitos vincendos de IPVA e revogar o inciso I do art. 8º da Lei do ITBI no Distrito Federal.
3. Assim, é válido esclarecer que a alteração referente à Lei do IPVA encontra respaldo na Súmula 585 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação"*.
4. Para aquela Corte, a data da alienação é o marco temporal para o fim da solidariedade pelo pagamento do IPVA devido, de sorte que o pagamento de eventuais parcelas vincendas do imposto cabe tão somente ao adquirente do veículo.
5. Quanto à revogação do inciso I do art. 8º da Lei do ITBI, sendo o contribuinte do imposto o próprio adquirente, pretende-se atribuir a responsabilidade das parcelas vincendas do imposto (agora, do ITBI) devido apenas ao adquirente, vislumbra-se a revogação do inciso I do art. 8º da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que arrola como responsável solidário do ITBI *"o transmitente, o cedente e o promitente vendedor"*, de semelhante modo à proposta de acréscimo do § 9º-A ao art. 1º da Lei do IPVA.
6. No tocante aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que as propostas em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de atribuição de responsabilidades tributárias

relativas ao IPVA e ao ITBI, nas hipóteses que especifica.

7. Portanto, salvo melhor juízo, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

8. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 23/06/2023, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **115847516** código CRC= **E3F90908**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70040-909 - DF

3313-8338/8015/8043

04034-00007787/2023-07

Doc. SEI/GDF 115847516



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho - SEFAZ/SEF

Brasília-DF, 14 de junho de 2023.

À AJL/GAB/SEFAZ,

1. Tratam os autos de minuta de anteprojeto de Lei que *altera a [Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985](#), que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, e a [Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI*(doc. SEI nº 114705223), com a sua Exposição de Motivos anexa a este despacho.

2. Em sua manifestação, a Subsecretaria da Receita desta Pasta, por meio da sua Coordenação de Tributação, acostou aos autos o Despacho SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI/GELEG (doc. SEI nº 114702791), onde lançou o seguinte posicionamento:

Em atenção ao Despacho - SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI (114307438), elaboramos a minuta de Anteprojeto de Lei consignada na Proposta - SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI/GELEG (114313567), visando atender demanda da Subsecretaria da Receita, nos termos do Despacho - SEFAZ/SEF/SUREC (114237400).

A finalidade da proposta é alterar a Lei do IPVA no Distrito Federal (Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985), com o objetivo de estabelecer como pessoal a responsabilidade tributária do adquirente de veículo sobre o qual haja débitos vincendos de IPVA.

Trata-se, portanto, da responsabilidade dos sucessores disciplinada no inciso I do art. 131 do CTN, *in verbis*:

"Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

(...)"

Essa alteração encontra respaldo na Súmula 585 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação"*.

Para a Corte, a data da alienação é o marco temporal para o fim da solidariedade pelo pagamento do IPVA devido, de sorte que o pagamento de eventuais parcelas vincendas do imposto cabe tão somente ao adquirente do veículo.

Outrossim, esta COTRI também obteve entendimentos diretos com a SUREC no sentido de se revogar o inciso I do art. 8º da Lei do ITBI no Distrito Federal, *in verbis*:

"Art. 8º Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto devido:

I - o transmitente, o cedente e o promitente vendedor;

(...)"

Nesse caso, tem-se que o contribuinte do imposto já é o próprio adquirente. Uma vez que o objetivo - análogo à proposta de § 9º-A a ser acrescido ao art. 1º da Lei do IPVA no Distrito Federal - da Subsecretaria é atribuir a responsabilidade das parcelas vincendas do imposto (agora, do ITBI) devido apenas ao adquirente, vislumbra-se a revogação do inciso I do art. 8º da Lei nº 3.380, de 14 de março de 2006, que arrola como responsável solidário do ITBI "*o transmitente, o cedente e o promitente vendedor*".

Foi nesses termos que esta COTRI submeteu a proposta suso citada à Coordenação de Tributos Diretos - CTDIR, unidade responsável por "*coordenar e supervisionar o processo de manutenção e desenvolvimento do cadastro e do sistema de do cadastro e do lançamento do IPVA*"; nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 189 do [Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal](#). Aquela Coordenação aquiesceu, então, a proposta de alteração da Lei nº 7.431, 1985, e da Lei nº 3.380, de 14 de março de 2006, conforme esposado no Despacho - SEFAZ/SEF/SUREC/CTDIR (114695756).

Com efeito, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que a proposta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando, em verdade, de alterações na atribuição de responsabilidade tributária relativa ao IPVA e ao ITBI, nas hipóteses que especifica. Portanto, s.m.j., para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

Quanto à apreciação jurídica da minuta em comento, sugerimos que a mesma seja submetida à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, a quem cabe a palavra final a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições normativas no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

Ante o exposto, apresentamos à elevada consideração de Vossa Senhoria a minuta de Anteprojeto de Lei consignada na Proposta - SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI/GELEG (114313567), para apreciação e encaminhamentos do referido projeto à Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso concorde com a proposta ora apresentada.

3. De forma mais específica, a proposta pretende alterar a Lei do IPVA no Distrito Federal (Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985), com o objetivo de estabelecer como pessoal a responsabilidade tributária do adquirente de veículo sobre o qual haja débitos vincendos de IPVA e revogar o inciso I do art. 8º da Lei do ITBI no Distrito Federal.
4. Assim, é válido esclarecer que a alteração referente à Lei do IPVA encontra respaldo na Súmula 585 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação*".
5. Para aquela Corte, a data da alienação é o marco temporal para o fim da solidariedade pelo pagamento do IPVA devido, de sorte que o pagamento de eventuais parcelas vincendas do imposto cabe

tão somente ao adquirente do veículo.

6. Quanto à revogação do inciso I do art. 8º da Lei do ITBI, sendo o contribuinte do imposto o próprio adquirente, pretende-se atribuir a responsabilidade das parcelas vincendas do imposto (agora, do ITBI) devido apenas ao adquirente, vislumbra-se a revogação do inciso I do art. 8º da Lei nº 3.380, de 14 de março de 2006, que arrola como responsável solidário do ITBI "*o transmitente, o cedente e o promitente vendedor*", de semelhante modo à proposta de acréscimo do § 9º-A ao art. 1º da Lei do IPVA.

7. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que as propostas em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de atribuição de responsabilidades tributárias relativas ao IPVA e ao ITBI, nas hipóteses que especifica.

8. Portanto, salvo melhor juízo, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

9. Por fim, frisamos que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes das análises a serem empreendidas por essa AJL/GAB/SEFAZ, devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

10. Ante o exposto, encaminhamos o presente processo a essa Assessoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica e demais providências.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

Secretário-Executivo de Fazenda/SEFAZ

MINUTA

Exposição de Motivos SEI-GDF nº /2023 - SEFAZ/GAB
Brasília-DF, de de 2023.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de Lei que *altera a [Lei nº 1.355 de 30 de dezembro de 1996](#), que altera a [Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985](#), que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, e a [Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI* (doc. SEI nº 114705223).

A proposição legislativa em exame pretende alterar a Lei do IPVA no Distrito Federal (Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985), com o objetivo de estabelecer como pessoal a responsabilidade tributária do adquirente de veículo sobre o qual haja débitos vincendos de IPVA e revogar o inciso I do art. 8º da Lei do ITBI no Distrito Federal.

Assim, é válido esclarecer que a alteração referente à Lei do IPVA encontra respaldo na Súmula 585 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação"*.

Para aquela Corte, a data da alienação é o marco temporal para o fim da solidariedade pelo pagamento do IPVA devido, de sorte que o pagamento de eventuais parcelas vincendas do imposto cabe tão somente ao adquirente do veículo.

Quanto à revogação do inciso I do art. 8º da Lei do ITBI, sendo o contribuinte do imposto o próprio adquirente, pretende-se atribuir a responsabilidade das parcelas vincendas do imposto (agora, do ITBI) devido apenas ao adquirente, vislumbra-se a revogação do inciso I do art. 8º da Lei nº 3.380, de 14 de março de 2006, que arrola como responsável solidário do ITBI *"o transmitente, o cedente e o promitente vendedor"*, de semelhante modo à proposta de acréscimo do § 9º-A ao art. 1º da Lei do IPVA.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que as propostas em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de atribuição de responsabilidades tributárias relativas ao IPVA e ao ITBI, nas hipóteses que especifica.

Portanto, salvo melhor juízo, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA - Matr.0033646-7, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 20/06/2023, às 20:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **115086349** código CRC= **659B2936**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

3312-8338/8015/8437/8298